



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 402.775 - MS (2017/0135520-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : JUSSARA APARECIDA DA CRUZ
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. 12KG DE MACONHA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a quantidade e/ou natureza dos entorpecentes (art. 42 da Lei n. 11.343/06) são elementos idôneos na imposição de regime inicial mais gravoso que o *quantum* da pena autoriza, bem como na vedação à substituição da pena por medidas restritivas de direitos, de acordo com o disposto no § 3º do art. 33 e inciso III do art. 44, ambos do Código Penal – CP. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 402.775 - MS (2017/0135520-4)

AGRAVANTE : JUSSARA APARECIDA DA CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto por JUSSARA APARECIDA DA CRUZ contra a decisão que não conheceu deste *habeas corpus*, no qual se busca a fixação de regime prisional menos gravoso e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na condenação por delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/06).

A agravante alega, em síntese, que *embora tenha justificado que não se vislumbra a ilegalidade flagrante no julgado proferido [...] o fato é que este Superior Tribunal de Justiça possui precedentes em sentido contrário* (fl. 515).

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado, concedendo-se a ordem pleiteada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 402.775 - MS (2017/0135520-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Não obstante os esforços da defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A agravante foi condenada a 2 anos, 7 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial intermediário, por transportar 22 tablets de maconha, pesando 12kg.

Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a quantidade e/ou natureza dos entorpecentes (art. 42 da Lei n. 11.343/06) é fundamentação idônea para justificar a imposição de regime inicial mais gravoso que o *quantum* da pena autoriza, bem como para vedar à substituição da pena por medidas restritivas de direitos, de acordo com o disposto no § 3º do art. 33 e inciso III do art. 44, ambos do Código Penal – CP.

Nesse sentido, trago à colação julgados de ambas as Turmas que examinam matéria penal:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE. MENORIDADE. RECONHECIMENTO POR MEIO DE DOCUMENTOS HÁBEIS DOTADOS DE FÉ PÚBLICA. POSSIBILIDADE. NULIDADE INEXISTENTE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. QUANTIDADE E QUALIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA.

[...]

II - Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, "admite que a natureza e a quantidade da substância entorpecente justificam a fixação de regime penal mais gravoso ao condenado por crime de tráfico de drogas" (AgRg no AREsp n. 911.058/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/8/2016). Também deste Superior Tribunal, colhe-se que "apesar de a pena ter sido estabelecido em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o caso concreto demonstra que a circunstância desfavorável da quantidade e da qualidade da substância apreendida (534,00g de maconha) torna socialmente não recomendável a substância da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos" (AgRg no AREsp n. 1.025.285/MG, Quinta Turma, de minha lavra, DJe de 9/6/2017).

Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 1104249/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 21/03/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. PENA-BASE. ELEVADA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. REGIME MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Uma vez que foi apreendida em poder da agravante elevada quantidade de drogas, em contexto de tráfico transnacional, mostra-se devida a fixação da pena-base acima do mínimo legalmente previsto, a teor do disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

2. Não obstante a reprimenda da acusada haja sido estabelecida em patamar inferior a 4 anos de reclusão, certo é que as particularidades do caso concreto - notadamente, o fato de a pena-base haver sido fixada acima do mínimo legal e de haver sido apreendida elevada quantidade de drogas, em contexto de tráfico transnacional -, evidenciam que o regime inicial semiaberto é, efetivamente, o que se mostra o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, com atenção também ao previsto no art. 42 da Lei de Drogas.

3. O próprio art. 33, § 3º, do Código Penal determina que a fixação do regime de cumprimento de pena deverá observar as circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo Código (e, por óbvio, no caso de tráfico de drogas, também o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006). Portanto, uma vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em decorrência da natureza e da quantidade de drogas apreendidas com a acusada, não há falar em bis in idem na utilização de tais circunstâncias para fins de exasperação da reprimenda-base e, novamente, para a escolha do regime inicial semiaberto de cumprimento de pena.

4. Embora a recorrente haja sido condenada a reprimenda inferior a 4 anos, o fato de haver sido apreendida elevada quantidade de drogas em seu poder - as quais vieram da Bolívia e tinham como destino a Espanha - evidencia que a substituição da pena não se mostra, no caso, medida socialmente recomendável, nos termos do art. 44, III, do Código Penal.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 692.629/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 22/09/2017).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0135520-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 402.775 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012026820158120004 12026820158120004 20080220527000000 201502006060
2257374 2732015 342523

EM MESA

JULGADO: 16/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JUSSARA APARECIDA DA CRUZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUSSARA APARECIDA DA CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.